



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA JÚLIA LUCY - GAB. 23



PARECER Nº _____, DE 2020

Da **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO** sobre o **PROJETO DE LEI N. 1.164, de 2020, que *Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes e dá outras providências.***

AUTOR: Deputado LEANDRO GRASS

RELATORA: Deputada JÚLIA LUCY

I - RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo o Projeto de Lei nº 1.164, de 2020, que proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes e dá outras providências.

O art. 2º define produtos cosméticos, de higiene pessoal e perfumes, ao mesmo passo, elenca, como exemplos, os produtos abrangidos pela norma. O artigo seguinte, art. 3º, estabelece multas e outras sanções às instituições, aos estabelecimentos de pesquisa e aos profissionais que descumprirem os ditames da Lei. Na sequência, o art. 4º detalha quais as organizações que são passíveis de receberem as punições elencadas no artigo anterior.

Por sua vez, o art. 5º admite a possibilidade de o Poder Público reverter o valor pago em razão das multas para atividades, entidades ou programas que visem o bem-estar de animais no Distrito Federal.

O autor justifica o PL destacando que a Constituição Federal, por meio do art. 225, veda a prática de maus-tratos contra animais. Saliencia que os estados podem promover medidas que protejam os animais contra crueldade. Destaca, ainda, que o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (Concea) reconhece o uso de métodos alternativos como forma de reduzir, substituir ou refinar o uso de animais em pesquisas científicas. Desse modo, ressalta que é legítima a iniciativa desta Casa em legislar sobre proteção à fauna.

Encaminhada a esta Comissão para exame, a proposição não recebeu emendas.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, nos termos do art. 63, inciso I, analisar as proposições em geral, quanto ao

mérito, referentes a conservação da natureza, defesa dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e desenvolvimento econômico sustentável.

O PL discorre sobre uso de animais em pesquisas que resultem em produtos cosméticos, de higiene pessoal e perfumes. Como não há menção a grupos específicos de animais, pressupõe-se que a proibição alcance tanto espécies nativas quanto exóticas, silvestres ou domésticas.

Vários segmentos da sociedade que fazem uso de animais, seja para entretenimento, pesquisa ou como alimento, estabelecem regras para evitar sofrimentos desnecessários. Consolidou-se, então, o entendimento de que os animais precisam de proteção contra maus-tratos e crueldade, surgindo movimentos da sociedade civil, campanhas e até ações judiciais nesse sentido.

Essa visão é global. Em muitos países existem leis de proteção aos animais, sobretudo contra os maus-tratos. A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, da UNESCO, celebrada na Bélgica em 1978, e subscrita pelo Brasil, elenca, entre os direitos dos animais o de "não ser humilhado para simples diversão ou ganhos comerciais", bem como "não ser submetido a sofrimentos físicos ou comportamentos antinaturais". O art. 14 da Carta da Terra, redigido na 19ª Sessão Especial da Assembléia Geral das Nações Unidas (RIO+5) determina que todas as espécies devem ser corretamente protegidas da crueldade, sofrimento e matança desnecessárias.

A propositura apresentada é restrita às pesquisas com animais em laboratórios. É estabelecido pela ciência que, nas fases de um experimento biológico com finalidade de desenvolvimento de novos produtos, diferentes espécies animais são usadas por constituírem modelos genéticos, fisiológicos e anatômicos próximos ao ser humano. Existem também inúmeras tentativas de substituir animais por componentes mecânicos ou tecidos artificiais em experimentos ou aulas. Contudo, para que resultados confiáveis sejam alcançados, ainda são necessários, em determinados casos, testes com animais, pois não há modelos artificiais com a necessária equivalência bioquímica e fisiológica. Em consonância com outros segmentos da sociedade que fazem uso de animais, as instituições de pesquisa criaram regras e estabeleceram procedimentos éticos e normas para evitar o uso desnecessário de cobaias e outros animais. O bem-estar animal é um fator importante e valoriza o uso ético de animais.

De forma a regular essas atividades no uso de animais, a Lei Federal n. 11.794, de 2008, que regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece procedimentos para o uso científico de animais e cria o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – Concea. Ao órgão compete monitorar e avaliar a introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais em atividades de ensino ou pesquisa. A entidade também é responsável por credenciar as instituições que utilizam animais em seus trabalhos, além de criar as normas brasileiras de produção e uso de animais em pesquisa e ensino.

Em 2014, foi publicada a Resolução Normativa nº 17 do CONCEA, que estabeleceu o processo de reconhecimento de métodos alternativos no Brasil e determinou o prazo para a substituição do uso de animais por métodos alternativos reconhecidos. De forma a complementar a legislação sobre o tema, o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTIC) estabeleceu a Rede Nacional de Métodos Alternativos - Renama^[1]^[2], que tem, entre seus objetivos, o estímulo à implantação de ensaios alternativos ao uso de animais através do auxílio e do treinamento técnico nas metodologias necessárias e a contribuição para o desenvolvimento, a validação e a certificação de novos métodos alternativos ao uso de animais. Para esse fim, a Renama adota os princípios dos 3Rs, qual seja, Reduzir, Substituir e Refinar (do acrônimo em inglês *Reduction, Refinement, and Replacement*)^[3]. O objetivo é reduzir o uso de métodos que utilizem animais, substituir os métodos existentes por outros que sejam igualmente ou mais eficientes e refinar os métodos já consagrados para que se reduza o impacto das pesquisas no uso de animais. Como colocado, os centros e as instituições de ensino e pesquisa de excelência utilizam esses princípios. Soma-se o fato de que a sociedade tem o direito de exigir das diversas instituições o uso ético de animais e cobrar do Poder Público a fiscalização do seu emprego em procedimentos científicos e didáticos.

Concretizando as normativas infralegais sobre o tema, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, em sua Resolução - RDC Nº35, de 2015, aceita o uso dos métodos alternativos de experimentação animal reconhecidos pelo Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – Concea.

De seu texto, extrai-se:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a aceitação pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa dos métodos alternativos de experimentação animal reconhecidos no Brasil pelo Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - Concea, que objetivam a substituição, a redução ou o refinamento do uso de animais em atividades de pesquisa, nos termos da Lei Nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, e sua regulamentação.

A legislação federal anterior a essas normas específicas trata das questões relacionadas à fauna de modo abrangente, como a Lei Federal de Crimes Ambientais (Lei nº 6.905, de 1998) e a de proteção à fauna (Lei Federal nº 5.197, de 1967) e, em detalhes, em resoluções e portarias.

Observa-se a Lei n. 6.905, de 1988, que, em seu art. 32, tipificou o crime de maus-tratos aos animais:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

No Distrito Federal, a Lei Distrital nº 2.095, de 1998, institui diretrizes relativas à proteção e à defesa dos animais, bem como à prevenção e ao controle de zoonoses. A Lei estabelece diretrizes gerais e os dispositivos que tratam das proibições não incluem experimentos, desenvolvimento ou testes de qualquer tipo em animais.

Por sua vez, o Projeto de Lei em análise trata da utilização de animais em pesquisas de produtos cosméticos, de higiene pessoal e perfumaria. Isto é, a abrangência é restrita a essas situações. O Autor da propositura, em Justificação, argumenta que tais pesquisas, ao mesmo tempo que submetem os animais a sofrimentos desnecessários, não resultam em benefícios concretos. Além disso, ressalta que outros entes federados, estados do Amazonas e de São Paulo, aprovaram leis sobre a questão.

O assunto é amplo e tem várias interfaces com pesquisa e educação. Entretanto, a restrição a pesquisas que têm por finalidade o teste de um novo produto ou que visem à ciência básica precisa considerar vários possíveis desdobramentos. Deve-se, por exemplo, pensar nas pesquisas em andamento e nos prejuízos decorrentes de uma interrupção brusca em seus procedimentos. Qualquer estudo envolve custos e despesas para as organizações, com a expectativa de retorno na forma de publicações, prestígio, patentes ou ganhos financeiros.

Assim sendo, considerando os critérios de mérito e oportunidade da alçada desta Comissão, apresentamos **Emenda nº 1 (Modificativa)** para dilação do *vacatio legis* da presente proposição, uma vez que a rápida modificação do ordenamento jurídico pode atrapalhar os planejamentos de curto e médio prazo das empresas instaladas no Distrito Federal, gerando a saída delas do nosso território e com isso, desempregos e diminuição da arrecadação.

Em conclusão, verificados os critérios de oportunidade, relevância e necessidade da matéria, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº1.164/2020, no âmbito desta Comissão, com a emenda anexa.

Sala das Comissões em, de 2020.

Deputada **JÚLIA LUCY**

NOVO

[1] Portaria nº 491, de 03 de Julho de 2012

[2] <http://renama.org.br>

[3] <https://www.nc3rs.org.uk/the-3rs>



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153, Deputado(a) Distrital**, em 07/08/2020, às 15:28, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0173611** Código CRC: **847FB975**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8232
www.cl.df.gov.br - dep.julialucy@cl.df.gov.br

00001-00017821/2020-17

0173611v6